PREFEITURA DE PONTALINA
TRABALHANDO PARA O POVO
Adm.: 2009 • 2012

LEI N.º 1.309/2011 **DE 16 DE JUNHO DE 2011.**

"Institui o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, cuja ferramenta é gerida pela Frente de Mobilização Municipalista (FMM), como meio oficial de publicação de seus atos normativos e administrativos.".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, cuja ferramenta de gestão é administrada pela Frente de Mobilização Municipalista (FMM) por meio da Resolução nº 001//2010, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pontalina, Estado de Goiás, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2°. As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3°. As edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/fmm,

RECEBEMOS
EM 29/06/2011
Câmara Municipal de Pontalina

podendo ser consultadas sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4°. As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município de Pontalina, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A publicação dos avisos contendo cópia do instrumento convocatório de licitações na modalidade convite poderá ser realizada exclusivamente na forma do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

Art. 5°. Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás são reservados ao Município de Pontalina.

§1°. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§2°. O Município poderá manter no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação dos atos municipais.

Art. 6°. A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7°. O Município fica autorizado a contribuir para a (FMM), de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

RECEBEMOS
EM 29/06/2011
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, aos 16 dias do mês de junho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA – GO.
JURANDIR AUGUSTO DA SILVA
PREFEITO

RECEBEMOS
EM 29 / 06 / 2011
Câmara Municipal de Pontalina

CERTIDÃO
Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina, 16 de 06 de 2011

RESOLUÇÃO CONSULTA RC Nº 00010/2010

PROCESSO Nº	14381/09
INTERESSADO	FRENTE DE MOBILIZAÇÃO MUNICIPAL-FMM
ASSUNTO	**Consulta sobre a possibilidade da instituição mediante lei, do Diário Oficial Eletrônico dos municípios do Estado de Goiás**

Vistos e examinados os presentes autos que tratam de expediente encaminhado a esta Corte pelo Sr. Gilmar Alves da Silva, Presidente da FMM e Prefeito de Quirinópolis, destaca-se:

O consulente questiona acerca da possibilidade de o município instituir, mediante lei mio diário oficial eletrônico, com veiculação na rede mundial de computadores-internet, a fim de cumprir as exigências de publicações previstas nos artigos 26, caput e 61 parágrafo único, da Lei 8.666/93 e no art. 4º, I da lei 10.520/02; e também se a definição do diário oficial eletrônico como órgão oficial de publicação de todos os atos administrativos supre a necessidade de publicação de atos normativos, em especial das leis, decretos e portarias emitidas pelo município, em outros veículos.

Analisados os autos pela Assessoria Jurídica da Presidência deste TCM, esta, por meio do Despacho nº 134/09 concluiu que o consulente na qualidade de Presidente da FMM não detém capacidade postulatória junto a esta Corte, porém, tendo em vista a natureza do objeto consulado, encaminhou os presentes ao Grupo Técnico para análise.

Foi concedida abertura de vista ao interessado, que anexou aos autos o parecer jurídico, consoante o disposto no § 1º do art. 31 da lei 15.958/07, tendo apresentado também consultas e pareceres de casos semelhantes.

Os autos seguiram para nova análise da Assessoria Jurídica da Presidência do TCM, que por meio do Parecer Jur nº 022/1010 concluiu:

Há possibilidade da divulgação dos atos administrativos e normativos das seguintes formas, a saber: 1) exclusivamente impresso; 2) exclusivamente por sitio eletrônico, desde que editada a lei de regência; 3) por ambos os meios.

Entretanto, ressalva a Assessoria, para que os referidos atos sejam publicados no sitio eletrônico, é necessária a obediência às seguintes diretrizes: 1) manutenção de publicação impressa nos casos disciplinados por lei especial; 2) edição de lei municipal disciplinando as publicações eletrônicas; 3) efetivação material do princípio da publicação, isto é, acesso pleno da população ás publicações, assegurando a inexistência de recursos

RESOLUÇÃO CONSULTA RC N° 00010/2010

tecnológicos sofisticados para o acesso; 4) adoção de medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações, assegurando sua idoneidade por meio de certificação digital.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Contas, que manifestou por meio do Parecer n° 1209/2010.

Opinou o *Parquet* que:

Preliminarmente, a consulta atende aos requisitos previstos na Lei n° 15.958/07, fato este que possibilitará o seu conhecimento.

Apesar de ter sido formulada pelo Sr. Gilmar Alves da Silva, na condição de Presidente da FMM, constata-se que o consulente também é Prefeito do Município de Quirinópolis. Alem disso, tendo em vista a relevência do tema em debate para todos os Municípios do Estado de Goiás, é recomendável a analise da consulta.

Finalmente, após ampla fundamentação, concluiu o Órgão Ministerial:

a) É possível a criação do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Goiás como forma de efetivação do princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, desde que:

a.1.seja editada lei municipal (ou emenda à Lei Orgânica do Município) definindo este meio como o oficial de publicação;

a.2. seja garantida a segurança por meio da observância das normas especificadoras pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados na forma eletrônica;

a.3. seja garantido o pleno acesso da população à todas as publicações, com a instalação de computadores nos órgãos da Administração Pública Municipal, que permita o acesso gratuito ao site em que for divulgado o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios;

b) A instituição do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Goiás torna desnecessária a publicação dos atos da Administração Pública em outros veículos de comunicação, salvo se a legislação (nacional, estadual ou municipal) exigir outros meios de publicidade e divulgação, como nas hipóteses das Leis n° 8666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei n° 10.520/02, deverá a Administração realizar os procedimentos.

RESOLUÇÃO CONSULTA RC Nº 00010/2010

Assim sendo

RESOLVE

O Tribunal de Contas dos Municípios pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo Parecer nº 1209/2010 da Procuradoria Geral de Contas e Parecer Jur nº 022/2010, pelo **conhecimento da presente Consulta**, devendo ser dada ciência desta Resolução RC ao interessado, com todas as orientações e considerações acima traçadas acerca do assunto.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 07/04/2010.

Presidente: Cons. Walter José Rodrigues

Relator: Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

Participantes da votação:

Cons. Subs. Maurício Oliveira Azevedo — Cons. Jossivani de Oliveira

Consª. Maria Teresa F. Garrido — Cons. Virmondes Cruvinel

Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho

Fui presente: Fabrício Macedo Motta, Procurador de Contas

PREFEITURA DE PONTALINA
TRABALHANDO PARA O POVO
Adm.: 2009 - 2012

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.309/2011

DE 16 DE JUNHO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que ***Institui o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, cuja ferramenta é gerida pela Frente de Mobilização Municipalista (FMM), como meio oficial de publicação de seus atos normativos e administrativos***", emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei sob o nº 1.309/2011, datada de 16 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2011.

JURANDIR AUGUSTO DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 29/06/2011.
Câmara Municipal de Pontalina